

CAPA DO PROCESSO
Nº 268/2021-ADIT.CONTRATUAL-RENASCER

ASSUNTO DO PROCESSO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2018-PRAZO
INTERESSADO: ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA

Aracaju, 3 de novembro de 2021

Oscar Campello de Almeida Neto
Diretor(a) Administrativo e Financeiro

**Fundação
Renascer**
GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2095/2021-RENASCER, Datada de: 03/11/2021.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - RENASCER

Assunto: C.I-DIRAF

Página 1 de 1

Prezado Senhor,

Com os cumprimentos de estilo, valho-me da presente para solicitar autorização de Vossa Senhoria visando a formalizar Termo Aditivo de prazo referente ao Contrato nº 02/2018, firmado com a empresa ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME, tendo em vista que sua vigência contratual encerrará dia 26 de janeiro de 2022, conforme preconiza o art. 57, II, da Lei Nº8.666/93.

Atenciosamente,



Oscar Campello de Almeida Neto
Diretor(a) Administrativo e Financeiro

JUSTIFICATIVA

Termo Aditivo ao contrato
02/2018, celebrado entre a Fundação Renascer do
estado de Sergipe e a Empresa ÂNKORA
COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES
LTDA ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, conforme lei 7.484/2014, dotada de personalidade jurídica, integrante da estrutura administrativa e organizacional do Estado de Sergipe, com sede e foro estabelecidos a urbe de Aracaju, no uso da sua prerrogativa discricionária, intenta formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018, oriundo do Pregão Eletrônico nº 338/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão de obra para atender as Unidades de Medidas Socioeducativas.

O aditamento ora em análise se dá por se manter vantajosa a prestação de serviço e consequente contratação da empresa Ankora Comércio Serviços e Importações LTDA ME, justifica-se a renovação do Contrato nº 02/2018 por mais 12 (doze) meses, após o fim de sua vigência em 26/01/2022, uma que a contratada demonstre manter todas as condições de habilitação exigidas pela legislação.

Vale ressaltar que o aditamento ao referido contrato, se dará pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista que se trata de um serviço de extrema necessidade para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, adiante transcrita:

*Art.57.A duração dos contratos regidos por
esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos
orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

...

Fundação
Renascer

GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCE DO ESTADO DE SERGIPE

Página:2 de 2

II-a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O pretendido Termo Aditivo, encontra-se previsto também na CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, do Contrato nº 02/018 que terá seu texto prorrogado por mais 12 (doze) meses, conforme texto abaixo:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (ART.55, IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 27/01/2018, podendo ser prorrogado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Oportunamente destacamos que grande parte dos colaboradores de apoio administrativo e operacional, seja na Sede ou nas Unidades de Medidas Socioeducativas desta RENASCER são trabalhadores cuja terceirização do serviço provém do Contrato nº 02/2018. Assim, diante da imprescindibilidade da continuidade do contrato, submetemos este instrumento particular para avaliação da Procuradoria, para análise e emissão de Parecer pertinente ao Termo Aditivo do objeto em pauta, assim que anexadas todas as documentações necessárias.

Aracaju/SE, 03 de novembro de 2021.



Oscar Campello de Almeida Neto
Diretor(a) Administrativo e Financeiro



Página:1 de 1

AUTORIZAÇÃO

Processo nº 268/2021

Atendendo à solicitação de aditamento ao Contrato 02/2018, proveniente do Pregão Eletrônico nº 338/2017, valho-me do presente, para **AUTORIZAR** a formalização do Termo Aditivo de Prazo, pelo prazo de 12 (doze) meses, ao aludido contrato, firmado com a empresa ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra.

Aracaju, 5 de novembro de 2021

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor(a) Presidente



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

CÓPIA DO CONTRATO Nº 02/2018,

CÓPIA DOS TERMOS ADITIVOS AO
CONTRATO Nº 02/2018

E

RESPECTIVOS PARECERES JURÍDICOS



PARECER Nº 091/2017

PROCESSO Nº 024.202.04836/2016-6

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE E DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO RENASCER.

**LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/2002, LEI Nº
8.666/93, APLICADA SUBSIDIARIAMENTE E
DECRETOS ESTADUAIS N.ºS 26.531/2009 E
26.533/2009. VIABILIDADE COM
RECOMENDAÇÕES.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra, a fim de atender as necessidades da sede e das unidades da Fundação Renascer.

Para a análise do pleito foram acostados, dentre outros documentos: solicitação; justificativa; autorização; projeto básico; orçamentos/pesquisa de mercado; mapa comparativo de preços; classificação orçamentária; declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração sobre aumento de despesa; pedido de contratação de serviço; bem como, minuta do Pregão Eletrônico.

Fundamento e opino.



II – MÉRITO:

O pregão é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade do licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta; e d) redução dos recursos em apenas um, que deve ser apresentado ao final do certame.

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 disciplinou a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, prescrevendo os atos a serem praticados na fase preparatória através do art. 3º e seus incisos.

Nesse contexto, o art. 1º da Lei Estadual nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como o art. 3º do Decreto Estadual nº 26.531, de 2009, dispõe que o pregão será utilizado, obrigatoriamente, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública Estadual.

De acordo com o Decreto Estadual nº 26.533, de 15 de outubro de 2009, o pregão eletrônico deve ser realizado em sessão pública, através de sistema eletrônico que promova a comunicação na Internet.

Nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 26.531, de 2009, devidamente compatibilizado com a Lei nº 7.116, de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, cabe à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG o gerenciamento do pregão.



Constata-se, portanto, que o processo licitatório contém os atos essenciais à realização do certame - fase interna, nos termos dos Decretos Estaduais nº 26.531/2009 e 26.533/2009. E, no caso em análise, o objeto da licitação coaduna-se à modalidade pregão.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a escolha da modalidade do certame licitatório está em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à matéria, dispostas nos Decretos Estaduais n.º 26.531/2009 e 26.533/2009.

Evidentemente, impõe-se que a dotação orçamentária indicada para fazer face às despesas decorrentes desta contratação possua saldo suficiente para suportá-la.

No que diz respeito à minuta do edital de pregão eletrônico e anexos, algumas observações devem ser tecidas.

Assim, inicialmente, registro que a título de habilitação, permite a Lei nº 8.666/93 exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico- financeira.

Ainda, a Lei restringe as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira apenas à documentação que relaciona nos artigos 28, 29, 30 e 31, respectivamente, utilizando para enfatizar esse caráter restritivo às expressões "consistirá" (arts. 28 e 29) e "limitar-se-á" (arts. 30 e 31) nos *caput*'s dos dispositivos.

Não há, portanto, margem de discricionariedade nesse campo, pois mesmo a "abertura" contida no inciso IV do artigo 30 decorre de legislação especial, em vista do objeto específico da licitação. Somente se existir legislação impondo, então o atendimento de um requisito especial para aquele objeto, é que poderá a Administração exigi-la em seu instrumento convocatório.



Excetuada essa situação, que é lógica, pois seria impossível o legislador abarcar na Lei todas as questões específicas incidentes sobre o objeto das contratações públicas, tão-somente os documentos enumerados nos artigos 28, 29, 30 e 31 poderão ser exigidos.

Esse entendimento é reforçado pelo contido no § 5º, do artigo 30 da Lei, que em sua íntegra diz que:

"§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Assim, em matéria de licitação, não é possível admitir-se a inclusão em instrumento convocatório de exigência não contemplada na Lei, não sendo válida a premissa de que, não havendo proibição, será permitido.

No mais, aponte-se que não há vícios a eivar o certame, uma vez que presentes todos os seus elementos condicionadores, quais sejam: a) autorização do ordenador da despesa; b) indicação da dotação orçamentária, com saldo suficiente para suportar toda a despesa; c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, em consonância com o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) descrição sucinta e clara do objeto; e f) justificativa da aquisição.

Mister se faz o cumprimento dos artigos 7º, inciso XI e 8º, inciso IV, todos do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012, quais sejam: solicitação de autorização e autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE.

Impende ressaltar que os documentos acostados aos autos devem ser devidamente subscritos pelo servidor responsável.



É pertinente esclarecer ainda que, no Termo de Referência, quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes. E que, quanto ao quantitativo, nada obsta a sua alteração para mais ou para menos, já que a modalidade licitatória escolhida independe de valor.

No entanto, se tais alterações ocorrerem após a publicação do Edital e estas afetarem a formulação das propostas, aplicar-se-á o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Ressaltamos ainda que a pesquisa e formação de preço, bem como as especificações do objeto são de inteira responsabilidade do órgão e da Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC, sendo vedada caracterização restritiva da competição. Deve-se observar ainda a necessidade de serem autenticadas as fotocópias acostadas aos autos.

Acatando as recomendações insertas no Parecer nº 6783/2015 da lavra do Ínclito Procurador do Estado Dr. Marcos Póvoas, com relação ao Adicional de Periculosidade o Edital deverá conter que será necessário a realização de perícia no local de trabalho, conforme prescrito no artigo 195 da CLT e demais normativos sobre a matéria.

Por fim, é oportuno chamar atenção também para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** no sentido de que:



a) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

c) é necessária a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de compra autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93.

d) O resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no site *Comprasnet Sergipe* (www.comprasnet.se.gov.br).

Por fim, destaco a possibilidade jurídica da abertura e consecução da presente licitação desde que atendidas todas as recomendações constantes neste parecer, bem como as publicações de estilo.

É o Parecer.

S.M.J.

Aracaju(Se), em 17 de maio de 2017


Beia. AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



CONTRATO N° 02/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N° 338/2017

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATANTE

ESTADO DE SERGIPE, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SERGIPE.		
ENDEREÇO: RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N – CONJ. MEDICI I	CIDADE: ARACAJU SERGIPE	UF.:
CNPJ N° 13.136.825/0001-80		
REPRESENTANTE LEGAL: DIRETOR PRESIDENTE	NOME: WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES	
ESTADO CIVIL: CASADO	PROFISSÃO: ADVOGADO	
CPF N.º 095.855.915-53	RG N.º 116.890 SSP/SE	

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL:	ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME
ENDEREÇO:	RUA SÃO CRITOVÃO, 212, ED. JANGADA, SL. 205
TELEFONE:	(79) 3211-4360
N° DO CNPJ:	17.570.945/0001-41
N° DA INS. ESTADUAL:	27.141.785-4
REPRESENTANTE LEGAL:	MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
N° DO CPF:	081.156.735-44
N° DA CART. IDENTIDADE:	3.706.897-0 SSP/SE

O presente contrato está de acordo com a Lei nº 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



O presente contrato tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços, com intermediação de mão de obra, nas unidades da Fundação Renascer, conforme especificações detalhadas constantes no edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 338/2017, os integrantes a este independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os serviços serão prestados conforme descrição do projeto básico e o disposto na cláusula quinta deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

O valor total do contrato é de R\$ **2.280.000,00** (Dois milhões, duzentos e oitenta mil reais). A contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços, após liquidação da obrigação.

§ 1º - O pagamento será efetuado mensalmente, até 10 (dez) dias consecutivos, após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante(s) vencedor(es), mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento.

§ 2º - A contratante reterá 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, do recibo ou da fatura para posterior recolhimento à Previdência Social, conforme artigo 112 da Instrução Normativa RFB no. 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 3º - Cabe ao Estado de Sergipe promover a retenção do ISSQN nos casos previstos na legislação do município competente para arrecadação do tributo.

§ 4º - Para fazer jus ao pagamento, a empresa deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o FGTS – CRF, Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Federal (abrangendo os débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União, e as contribuições previdenciárias e de terceiros), Estadual e Municipal do domicílio do contratado.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



§ 5º - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§ 6º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§ 7º - Garante-se ao Contratado o direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, a ser efetivado por meio de Termo Aditivo.

§ 8º - Nos casos em que houver possibilidade de prorrogação do contrato, a Administração poderá repactuar com o contratante, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas.

§ 9º - O preço será reajustável (repactuado) toda vez que houver alteração dos custos do serviço em decorrência do acordo, convenção ou dissídio coletivo da respectiva categoria, obedecendo-se os índices e valores homologados pela autoridade federal, mediante a celebração de termo aditivo.

§ 10 - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§ 11 - Caso se faça necessária a reapresentação de qualquer Nota Fiscal/Fatura por culpa do contratado, o prazo previsto no § 1º reiniciar-se-á a contar da data da respectiva reapresentação.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 27/01/2018, podendo ser prorrogado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Folha 16
Sigla: COMPRAS/licitacao



Os serviços serão prestados nas datas e horários definidos no projeto básico, nas condições estipuladas nos termos de referência e no projeto básico, bem como, supletivamente, na proposta de preços.

§ 1º - O seu recebimento dar-se-á de acordo com o artigo 73, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto correrão por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24.202	08.243.0011	1980	33.90	0130

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

I - A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Executar o serviço de acordo com o disposto no Projeto Básico;
- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- Selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando pessoas portadoras de atestado de boa conduta e demais referências, tendo funções profissionais legalmente registradas em suas carteiras de trabalho;

Handwritten signature and initials



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Folha 17
Sigla: COMPROVAÇÃO



- d) Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares determinadas pela administração;
- e) Cumprir, além dos postulados legais vigentes no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, as normas de segurança do trabalho e da administração;
- f) Registrar e controlar, juntamente com o gerente do contrato, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, bem como as ocorrências havidas;
- g) Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas, observando a conduta adequada objetivando a correta execução dos serviços;
- h) Prestar garantia contratual, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo optar por fiança-bancária, seguro-garantia ou caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, conforme art. 56 I, II e III da Lei 8.666/93;
- i) Não promover a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da Renascer, prejudique a execução do Contrato;
- j) Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida para o bom e fiel cumprimento do contrato;
- k) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Fundação Renascer ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;
- l) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- m) Cumprir as normas e obrigações impostas pela legislação trabalhista, bem como pelas firmadas na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe vigente;
- n) Conceder auxílio alimentação aos profissionais contratados, nos limites mínimos estipulados pela Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe vigente;
- o) Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante;
- p) Substituir, sempre que exigido pela Contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado cuja atuação, permanência e ou comportamento



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da Fundação Renascer ou ao interesse do Serviço Público;

- q) A Contratada obrigar-se-á a substituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer empregado que, do ponto de vista da Contratante, não esteja atendendo suas necessidades. Em caso de falta ou ausência legal e férias, a Contratada obriga-se a substituir o faltoso no prazo de 02 (duas) horas da comunicação feita pela Fundação Renascer;
- r) Comprovar o recolhimento das contribuições sociais relativas à mão-de-obra empregada no contrato (GR do FGTS e GRPS do INSS), correspondente ao mês da última competência vencida, bem como apresentar a respectiva folha de pagamento devidamente quitada e ainda as certidões tributárias válidas e o comprovante de fornecimento do ticket refeição ou similar, se necessário e determinado, e o vale-transporte aos empregados alocados;
- s) Designar preposto para atender aos chamados e exigências da Contratante.
- t) Manter os empregados contratados sempre com os seguintes requisitos:
 - i. - comparecerem limpos e asseados para a execução dos serviços;
 - ii. - obedecer ao horário;
 - iii. - portar crachá de identificação individual, quando em serviço.
- u) Fenecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida (calça, camisa, sapatos, livro de ocorrência, equipamentos de proteção), não podendo repassar os custos de qualquer destes itens de uniforme e equipamentos a seus empregados;
- v) Implementar imediatamente após o recebimento da autorização de início dos serviços, a mão-de-obra nos respectivos postos e nos horários fixados;
- w) Apresentar atestado de antecedentes civil e criminal de toda mão-de-obra oferecida para atuar nas instalações da Renascer;
- x) Efetuar a reposição da mão-de-obra, em caráter imediato, em eventual ausência, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra), bem como, manter em disponibilidade de efetivo dentro dos padrões desejados, para atender eventuais acréscimos solicitados pela Renascer;
- y) Atender de imediato às solicitações quanto a substituições de mão-de-obra entendida como inadequada para a prestação dos serviços;



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



- z) Instruir seu preposto quanto à necessidade de acatar as orientações da Fundação Renascer, inclusive quanto ao cumprimento das normas internas e de segurança e medicina do trabalho;
- aa) Os supervisores da contratada deverão, obrigatoriamente, inspecionar os postos no mínimo uma vez por semana;

II - O CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- a) Assegurar o livre acesso dos empregados da Contratada a todos os locais onde se fizerem necessários os serviços;
- b) Acompanhar e fiscalizar, a execução dos serviços;
- c) Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços contratados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou irregularidades observadas;
- d) Efetuar o pagamento à Contratada de acordo com o estabelecido no Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA CONTRATUAL

A contratada deverá prestar garantia contratual, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, podendo optar por fiança-bancária, seguro-garantia ou caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, conforme art. 56 I, II e III da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002).

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à (ao) CONTRATADA (O) as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, observados os seguintes limites máximos:



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente;

III - impedimento de licitar e de contratar com o Estado de Sergipe pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

§ 1º O valor da multa aplicada será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Folha 21
Sigla: COMPRA/licitacao



§ 2º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos do **Pregão Eletrônico nº. 338/2017** que, simultaneamente:

a) constam do Processo Administrativo 024.202.04836/2016-6;

b) não contrarie o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Estaduais nº 26.531/09 e nº 26.533/09.

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO.

[Handwritten signature]



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



O Contratante publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato do presente Contrato no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65, da Lei 8.666/93, devidamente comprovados.

§ 1º - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67, da Lei 8.666/93, fica designado o servidor **Carlos Oliveira Silva**, R.G.739.084 SSP/SE, CPF 454.720.765-87, devidamente credenciado, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

§ 1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§ 2º - A ação da fiscalização não exonera a contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

AA
65



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Folha 23
Sigla: COMPRAS/LICITACAO

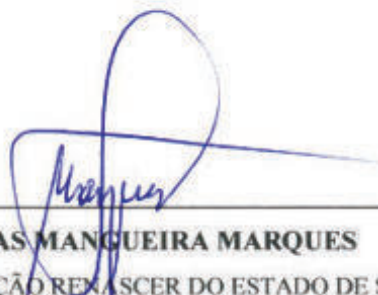


As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 26 de Janeiro de 2018.

CONTRATANTE:



WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE

CONTRATADA:



MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES

TESTEMUNHAS:

1. Sandra Helena dos A. Gomes CPF N° 965.326.115-49
2. Elkim Abayara P. da S. Santos CPF N° 059.917.465-08



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social dos
Direitos Humanos e Juventude
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

CONTRATO N° 002/2018

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO RENASCKER

CONTRATADA: ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E
IMPORTAÇÕES LTDA-ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de
serviço de mão de obra, (Copeiro, Cuidador Social, Cuidador Social
(com Adicional Noturno), Recreador, Agente de Apoio Operacional,
Assistente de Departamento Pessoal, Auxiliar de Serviços I, Técnico
de Manutenção, Auxiliar Técnico de Serviços Operacionais,
Secretaria Executiva I, Secretaria Executiva II, Técnico de Suporte III)
para atender as necessidades da Fundação Renascer do Estado de
Sergipe. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze)
meses, contados a partir do dia 27/01/2018. **VALOR GLOBAL:** R\$
2.280.000,00 (dois milhões e duzentos e oitenta mil). **DOTAÇÃO**

ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 24.202

CLASSIFICAÇÃO: 08.243.0011 **ATIVIDADES:** 1980 **ELEMENTOS:**
33.90 **FR:** 130

NÚMERO DO PARECER: 091/2017

Aracaju, 26 de janeiro de 2018.

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PARECER Nº 010/2019

PROCESSO Nº 024.202.01012/2018-1

ASSUNTO: ADITIVO DO CONTRATO Nº 02/2018

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE E A EMPRESA ÂNKORA COM. SERV. E IMPORTAÇÕES LTDA-ME



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, DA LEI
Nº 8.666/93.**

Cuida o presente Parecer para apreciação do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2018, celebrado entre a Fundação Renascer e a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA - ME cujo objeto é prestar serviço, com intermediação de mão de obra para as unidades de medidas socioeducativas desta Fundação.

Fora exarado o Parecer nº 009/2019, opinando pela **INVIABILIDADE da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018**, todavia, evidenciando que tal fato poderia ser contornado, acaso a empresa conseguisse regularizar os salários dos funcionários antes do vencimento do contrato.

A DIRAF retorna o processo informando que a empresa Ânkora Com. Serv. e Importações Ltda. anexou dois ofícios e documentos comprovando o pagamento de salários e encargos dos meses de novembro/2018 e dezembro/2018.



Salientamos que cabe a esta PROJUR apenas a análise e a viabilidade jurídica dos pedidos, **cabendo à DIRAF a averiguação acerca da documentação apresentada**, em especial, o que foi declinado no Parecer nº 009/2019, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, em especial, o que dispõe o item "r" da Cláusula Sétima, alínea I, que se traduz nos seguintes itens:

- **Comprovar o recolhimento das contribuições sociais relativas à mão de obra empregada no contrato (GR do FGTS e GRPS do INSS), correspondente ao mês da última competência vencida;**
- **apresentar a respectiva folha de pagamento devidamente quitada;**
- **apresentar as certidões tributárias válidas;**
- **apresentar o comprovante de fornecimento do ticket refeição ou similar;**
- **apresentar o comprovante de fornecimento do vale-transporte aos empregados alocados.**

Portanto, acaso o cumprimento das obrigações contratuais esteja regular, com o aval da DIRAF, somos pela VIABILIDADE da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju(Se), em 25 de janeiro de 2019.


Belª AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA – ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE, e a ANKORA COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 17.570.945/0001-41, sediada a Rua São Cristóvão, 212, Ed. Jangada, sala 205, Aracaju/SE, neste ato representado por seu Representante Legal Michael Oliveira dos Santos, portador do RG nº 3.706.897-0 SSP/SE, CPF nº 081.156.735-44, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo está de acordo com o Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 02/2018, a qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 26 de janeiro de 2019.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, 25 de Janeiro de 2019.



WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RENASCER



MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ANKORA COMERCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA - ME

Testemunhas:

Sandra Helena dos Anjos Gomes - 965.326.315-49

Roxângela Gomes de O. Santos - 532.018.765-34



PROCESSO Nº 024.202.00813/2018-4

PARECER Nº 037/2019

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 02/2018 – INCLUSÃO DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE
INTERESSADA: ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME.

Trata o presente Parecer de apreciação de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2018, celebrado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME, visando incluir o adicional de periculosidade e de insalubridade no referido contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com intermediação de mão-de-obra nas unidades da Fundação Renascer.

Foram acostados os seguintes documentos: Ofício da Ânkora com planilhas (fls. 02/45); Laudo de avaliação com periculosidade e insalubridade (fls. 46/65); Cópia do Contrato nº 02/2018 (fls. 66/77); cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 338/2017 (fls. 78/127); Ofício para a Seplag (fls. 129/130); Despacho Motivado nº 60/2018 (fls. 131/132); CI DIRAF-Gabinete da Presidência (fls. 133); Justificativa (fls. 134/135); Documentação da Empresa (fls. 136/145); Autorização (fls. 146); Pesquisa de Mercado (fls. 147/180); Ofício da ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME corrigindo planilhas anteriores (fls. 181/211); Mapa Comparativo de Preços (fls. 212); Classificação Orçamentária (fls. 213); Extrato I-GESP (fls. 214); Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 215); Declaração sobre aumento de despesa (fls. 216); Pedido de Contratação de Serviço (fls. 217); Minuta do Termo (fls.



Nº 310
[Handwritten signature]

218/219); Ofício RENASCER-SEPLAG nº 306/2018 (fls. 220); Requerimento ÂNKORA-COMPRASNET (fls. 221/223); Despacho Motivado (fls. 225/226); Relação de Funcionários contratados (fls. 227/234); Ofício nº 4104/2018-SEPLAG (fls. 235/267); Ofício nº 372/2018-RENASCER (fls. 268/269); Ofício nº 4591/2018-SEPLAG (fls. 270/277); Proposta da Empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME conforme orientação da SEPLAG (fls. 278/299); Minuta do Contrato (fls. 300/302)

Encaminhado a esta PROJUR para análise de mérito acerca da inclusão de adicional de periculosidade e de insalubridade no Contrato Administrativo nº 02/2018.

Inicialmente, procede-se à análise do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 338/2017. Nele consta, no item 20.1, "b", o seguinte:

b) A **Contratada deverá providenciar, em prazo a ser determinado pela Contratante** a partir da assinatura do contrato, a realização de perícia por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando se as atividades desempenhadas pelas categorias profissionais objeto deste certame terão direito ao **Adicional de Periculosidade** conforme mandamento do art. 195 da CLT, com fidelidade ao dito na NR-16 do Ministério do Trabalho, Súmula nº 364 do TST e OJ nº 324, quando for o caso, ficando o pagamento do adicional de Periculosidade condicionado à realização da referida perícia. Uma vez constatada no laudo pericial a incidência do adicional, a empresa fica obrigada a pagá-lo a todos os empregados envolvidos na prestação dos serviços em comento desde o início de sua execução, hipótese em que haverá direito à revisão de preços, na forma do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



311
[Handwritten signature]

Consta nos autos o Ofício nº 05/2018 oriundo da empresa **ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME** apresentando as planilhas para a inclusão de adicional de periculosidade e de insalubridade, de acordo com o respectivo local de trabalho, datado de **06 de agosto de 2018**.

Todavia, não consta nos autos a correspondente documentação por parte do setor competente desta Fundação comprovando a determinação à empresa para o cumprimento do prazo, conforme disposto no item 20.1, "b", do Pregão Eletrônico nº 338/2017.

Isto porque nos parece demasiado o interstício temporal entre a confecção do Laudo de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, que está datado de 15/02/2018 e o ofício no. 05/2018, de 06 de agosto de 2018 da empresa **ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME**, a qual solicita a inclusão dos respectivos adicionais e aí, fica a pergunta: *"se datada a perícia de 15/02/2018, conforme se infere dos documentos de fls. 46/65, porque a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME somente enviou a esta Fundação a referida perícia através do documento de fls. 02, no dia 06 de agosto de 2018 ???"*, prazo esse que veio a acarretar o valor global retroativo muito alto, o que poderia ter sido evitado.

Ademais, conforme se vê do documento de fls. 221, expedido pela Empresa **ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME**, nos parece que a empresa só tomou a atitude de solicitar o pedido de acréscimo dos adicionais em face

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



312
Ducy

de denúncia feita por funcionários junto ao Ministério do Trabalho. Tal insatisfação e descumprimento das normas editalícias poderiam ter sido evitadas, reprimamos, acaso o setor competente tivesse cumprido com sua responsabilidade determinada no Edital de **determinação à empresa** para o cumprimento do prazo, conforme disposto no item 20.1, "b", do Pregão Eletrônico nº 338/2017.

O premencionado Laudo de Avaliação especifica que os trabalhadores terceirizados que laboram nas Unidades de Atendimento Socioeducativo têm direito ao adicional de periculosidade, o que encontra amparo no artigo 193 da CLT e na NR 16 Anexo 3, abaixo transcritos:

" Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(NR 16) 16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos

Alencar

H. Gomes



resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

ANEXOS:

...

Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial. "

Apesar do Edital só fazer referência a adicional de periculosidade, o Laudo de Avaliação salientou que os prestadores de serviços da Unidade CEMEC não têm direito a adicional de periculosidade, mas têm direito ao adicional de insalubridade no grau médio, por exposição à contaminação com germes, bactérias e outros agentes nocivos à saúde.

O direito ao adicional de insalubridade advém da legislação obreira, especificamente no artigo 189 da CLT, que ora reproduzimos:

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O Ministério do Trabalho editou a NR nº 15 determinando as atividades e operações insalubres. Para o presente caso, a mencionada atividade no CEMEC se enquadra no anexo 14 da referida Norma Regulamentadora.



314
[Handwritten signature]

Vejamos:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

...

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

...

ANEXOS

...

Anexo XIV Agentes Biológicos"

Às fls. 129 oficiado à SEPLAG para **"que se proceda à análise técnica das planilhas de custo, bem como, do laudo de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, apresentado pela empresa, para fins de aditamento do contrato."**, tendo sido respondido o requerido através do **Despacho Motivado n.º 60/2018**, fls. 131/132, determinando diligências, as quais foram cumpridas e encaminhadas à SEPLAG conforme se infere do documento de fls. 220, **em 11 de setembro de 2018.**

Às fls. 221 a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME solicita urgência na análise do pedido de periculosidade/insalubridade à Diretora do ComprasNet, tendo sido exarado **Despacho Motivado n.º 64/2018**, fls. 225.

Retornam os autos da SEPLAG via Ofício n.º 4104/2018, de 25 de outubro de 2018, fls. 237, anexos fls. 238/267 para análise de novas planilhas e correção de objeto contratual e esta Fundação devolve o processo, para correção, fls. 268/269.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



315
[Handwritten signature]

Por fim, novas planilhas apresentadas SEPLAG através do Ofício nº 4.591, de 03 de dezembro de 2018, com documentos de fls. 272/277.

A empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME atende ao solicitado e apresenta o documento de fls. 279 e anexos de fls. 280/299, encaminhando a esta PROJUR tendo sido exarado Despacho às fls. 304/305 e, posteriormente, exarado o despacho 003/2019, fls. 306/307 e por fim, retorna aos autos para manifestação conclusiva.

De toda análise das peças processuais, em especial, o item 20.1, "b", Pregão Eletrônico 338/2017 do laudo de avaliação de periculosidade e insalubridade apresentado pela empresa Ânkora e demais atos e documentos apresentados pela SEPLAG/SE, em especial, documentos de fls. 270/271, manifestando-se para legalidade do feito, para concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade aos funcionários que trabalham nos locais mencionados nas referidas peças.

Em face do Princípio da Hierarquia das Normas, em que pese o Edital ser a lei dos que estão envolvidos na Licitação, ele não pode infringir ou retirar direitos garantidos na Legislação de grau superior, o que, no caso, corresponde ao citado artigo 189 da CLT, corroborado pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, em relação ao adicional de insalubridade.

Nessa esteira de pensamento, ultrapassando o debate acerca da inclusão dos adicionais de periculosidade e insalubridade ao Contrato nº 02/2018 firmado com a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME, julgo pertinente tecer considerações sobre a possibilidade de aplicação de sanções de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



316
natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes, por aqueles que deram causa, inclusive quanto as publicações obrigatórias, de responsabilidade desta Fundação.

Diante do exposto, conclui-se pela **possibilidade** jurídica de inclusão dos adicionais de periculosidade e insalubridade ao Contrato nº 02/2018 firmado com a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME.

Toda a documentação prevista na Instrução Normativa SEAD/PGE 001/007 – Decreto 24.860/07 deverá ser anexada.

Por fim, não se pode olvidar as providências atinentes às publicações devidas, de modo que a ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, e 26 ambos da Lei de Licitações.

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju(Se), em 25 de fevereiro de 2019

Aida Mascarenhas Campos
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE 1.097

Wellington Dantas Marquês
Diretor Presidente

Lúcia Fátima Leão Gomes
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE 1.242



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço com intermediação de mão de obra, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada à Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta urbe, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 17.570.945/0001-41, sediada na Rua São Cristóvão, nº 212, Ed. Jangada, Sala 205, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelo seu Representante Legal Michael Oliveira Santos, CPF nº 081.156.735-44, doravante denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, sujeitando-se as partes, às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto o reajuste dos preços do Contrato nº 02/2018, que altera a cláusula TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE

O valor anual do Contrato nº 02/2018, após reajustado conforme adicional de periculosidade e insalubridade, passará a ser de R\$ 2.591.564,06 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), retroativo a data de 26 de janeiro de 2018.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2019.

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente da Fundação Renascer

MICHAEL OLIVEIRA SANTOS
Representante Legal da empresa

Testemunhas:

Sandra Helena dos Anjos Gomes 265.326.115-49

Tássia Máline Silva Costa - 092.959.055-16



PARECER Nº 132/2019

PROCESSO Nº 024202.01277/2018-1

ASSUNTO: ADITAMENTO DE VALOR DO CONTRATO EM FACE DE AUMENTO DE QUANTITATIVO DO OBJETO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE E A EMPRESA ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA.

Ementa: Processo administrativo. Alteração Contratual. Art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei n.º 8.666, de 1993. Possibilidade com recomendação.

ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES

LTDA., requer pedido de celebração do 3º Termo Aditivo de acréscimo ao Contrato nº 02/2018 com lastro no artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de acréscimo de pessoal para suprir as necessidades da Nova Unidade de Medida Socioeducativa Masculina da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, localizada no Município de Nossa Senhora do Socorro, denominada CASEM.

Foram acostados os seguintes documentos aos autos: Solicitação de providências (fls. 02); cópia do Contrato e respectivos Termos Aditivos (fls. 05/31); Termo de Anuência (fls. 34); Ofício nº 05/2019 – Ânkora (fls. 35) Quadro Resumo dos Cargos (fls. 36); planilhas de custo e formação de preços (fls. 37/72); Portaria nº 051/2019 (fls. 74); Solicitação de Autorização (fls. 75); Justificativa (fls. 76/79); Cópia do Alvará de Desinternação Coletivo (fls. 81); Cópia da CI nº 343/2019 – Relação dos Aposentados e Demitidos (fls. 84/86); Cópia do Decreto de Emergência nº 40.189/2018 (fls. 88); Cópia da Solicitação do Concurso Público (fls. 90/91); Cópia da Solicitação do Processo Seletivo Simplificado (fls. 93/96); Autorização (fls. 97); Despacho Motivado – DIRAF (fls. 98); Ofício nº 67/2019 – Solicitação de Crédito Adicional (fls. 101/102); Folha de Informação solicitando Proposta Comercial (fls. 103/104); Ofício nº 012/2019 – Ânkora (fls. 105); Quadro Resumo dos Cargos (fls. 106); planilhas de custo e



245
80

formação de preços (fls. 107/116); Classificação Orçamentária (fls. 118); IGESP (fls. 119); Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e sobre o Aumento de Despesa (fls. 121/122); Pedido de Contratação de Serviço (fls. 123); Minuta de Termo Aditivo (fls. 126/127); Despacho Motivado – SGCC (fls. 128); Ofício nº 167/2019 – RENASCER (fls. 129); Ofício nº 3340/2019 – SEAD (fls. 131/133); Planilha de Custos elaborada pela SEAD (fls. 134/153); Solicitação de Correção de Proposta com Base na Recomendação SEAD (fls. 157); Proposta da Empresa Ânkorá (fls. 159/234); Minuta do Termo Aditivo (fls. 236/237), Parecer nº 125/2019 – PROJUR.

Visa o presente pedido proceder à alteração do Contrato nº 02/2018, com o acréscimo de quantitativo de mão de obra, visando atender a nova Unidade de Medida Socioeducativa, localizada no Município de Nossa Senhora do Socorro - CASEM.

Tendo em vista o Parecer nº 125/2019, onde se constatou que há o espaço cronológico de 11 (onze) meses entre a abertura do presente procedimento administrativo e a emissão do referido Parecer, solicitou-se uma Justificativa com a devida manifestação do Diretor Presidente, tendo este emitido um Despacho Motivado de fls. 242/243.

Pois bem.

O art. 65, inciso I, §1º da Lei nº 8.666/93 preconiza a possibilidade do acréscimo contratual em até 25% do valor inicial do contrato, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos em lei.**

(...)

§ 1º. **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**"
(grifo nosso)

Aureliano



246
80-

No entanto, deve o ordenador aprovar expressamente tal justificativa, adotando-o como fundamento para a decisão que sustenta o aditamento contratual em referência, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, comprovando, documentalmente, o aumento da demanda nas despesas da obra, que justifique o aumento do quantitativo do contrato.

Para que a Administração Pública possa se valer desse expediente é necessária, além da comprovação da superveniência de motivo justificador da alteração contratual, a observância do limite estabelecido pelo art. 65, § 1º, Da Lei nº 8.666, de 1993.

O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, suas Autarquias e Fundações Públicas, referente a pedidos de repactuação, revisão ou reajuste de preços, deverão ser formalizados e instruídos na forma dos art. 14-A a 14-G da Lei nº 5.848/2006, alterada pela Lei nº 6.640/2009.

Houve a devida justificação da necessidade e da urgência pelo Diretor Presidente, conforme o já citado Despacho Motivado de fls. 242/243, do acréscimo do objeto contratual, sem que se ultrapassasse os 25%, autorizados pela Lei 8.666/93, em seu artigo 65, inciso I, §1º, ancorado, inclusive pela manifestação conclusiva positiva da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, conforme se vê às fls. 131/133 e respectivas planilhas de custos de fls. 134/153, no montante de R\$ 247.071,76 (duzentos e quarenta e sete mil e setenta e um reais e setenta e seis centavos) por mês.

Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Administração.

Neste passo, convém ressaltar a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

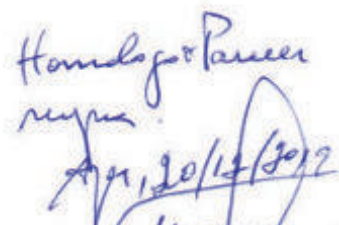


Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018** conforme Minuta acostada às fls. 236/237, condicionadas as recomendações constantes neste Parecer e atendidas as publicações de estilo.

É o Parecer, SMJ.

Aracaju(Se), em 16 de dezembro de 2019.


Belª AIDA MASCARENHAS CAMPOS
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE 1.097


Wellington Marques
Diretor
Fundação Renascer



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços, com intermediação de mão de obra, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa ANKORA COMERCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada à Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta urbe, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 17.570.945/0001-41, sediada na Rua São Cristóvão, 212, Ed. Jangada, Sala 205, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelo seu Representante Legal MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, sujeitando-se as partes, às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo estabelecido por Lei, através do art. 65, §1º, Lei nº 8.666/93, que altera a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE

O valor mensal do contrato após acréscimo será de R\$ 247.071,76 (duzentos e quarenta e sete mil e setenta e um reais e setenta e seis centavos) à partir da data de assinatura deste Termo Aditivo.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, 23 de dezembro de 2019.


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente da Fundação Renascer


MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante Legal da empresa

Testemunhas:

Táxia meline Silva Costa - 092.959.055-16

Larissa Costa Lemos - 043.643.665-52



PARECER Nº 126/2019

PROCESSO Nº 024202.00380/2019-0

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
E A EMPRESA ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES
LTDA.**

Ementa: REVISÃO CONTRATUAL, ADMISSIBILIDADE – É admissível a revisão de Contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração do serviço objetivando manter o equilíbrio econômico-financeiro, desde que fique comprovado de forma inequívoca que o mesmo fora abalado, conforme prevê a alínea "d", Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93.

ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES

LTDA., devidamente qualificada, vem embasada na alínea "d", inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93, com suas modificações subseqüentes, solicitar desta Fundação, repactuação contratual através de reajuste de preços, via Termo Aditivo, ancorada nas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas.

Foram acostados os seguintes documentos aos autos: Solicitação de Autorização DIRAF/GP (fls. 02); Justificativa (fls. 03/04); Requerimento de Reequilíbrio Econômico e Financeiro (fls. 05/06); Quadro Resumo - CCT/2018 (fls. 07); planilhas de custo e formação de preços em relação à CCT/2018 (fls. 08/041); Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 (fls. 042/081); Quadro Resumo - CCT/2019 (fls. 082); planilhas de custo e formação de preços em relação à CCT/2019 (fls. 083/116); Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 (fls. 117/159); Autorização (fls. 154); cópia do Contrato e respectivos Termos Aditivos (fls. 156/186); Proposta da Empresa MILSERVICE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 188/223);

1



Nº 517
[Handwritten signature]

Proposta da Empresa AQUARIUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME (fls. 224/226); Documentação da Empresa (fls. 230/243); Mapa Comparativo de Preços (fls. 245); Classificação Orçamentária (fls. 246); IGESP (fls. 247); Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e sobre o Aumento de Despesa (fls. 249/250); Pedido de Contratação de Serviço (fls. 251); Minuta de Termo Aditivo (fls. 253/254); Ofício nº 196/2019 RENASCER (fls. 256); Documentação para Alteração do BDI (fls. 257/263); Planilhas de Repactuação elaboradas pela SEAD (fls. 264/345); Ofício nº 3353/2019-SEAD (fls. 346/349); Ofício nº 014/2019 Ânkorá (fls. 350/351); Proposta Corrigida da Ânkorá (fls. 352/511); Minuta de Termo Aditivo (fls. 513/514).

Visa o presente pedido proceder à repactuação dos preços contratados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do pacto em face da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria anos 2018 e 2019, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho Seção de Sergipe, que alterou o piso salarial das categorias pertinentes aos serviços aqui prestados, conforme se depreende da documentação apresentada e anexada aos autos respectivos, assim como, a inclusão de adicionais de periculosidade e insalubridade e a atualização quantitativa de funcionários promovida pelo 3º Termo Aditivo.

Sobre o instituto da repactuação, é importante ressaltar que é definida como o meio criado para recompor o reequilíbrio da equação econômico-financeiro nos contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública e tem previsão expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna.

O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, suas Autarquias e Fundações Públicas, referente a pedidos de repactuação, revisão ou reajuste de preços, deverão ser formalizados e instruídos na forma dos art. 14-A a 14-G da Lei nº 5.848/2006, alterada pela Lei nº 6.640/2009.

O art. 14-D dispõe em seu item II, *in verbis*:

Art. 14-D – A repactuação de preços, que consiste na negociação contratual, poderá ser realizada visando à adequação precisa de valores



aos novos preços de mercado, **para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, respeitados os seguintes requisitos:

I – o contrato deve ter por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua;

II – a **repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado:**

a) da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;

b) da data da última repactuação.

O art. 14-F, por sua vez, assim dispõe:

Art. 14-F – A revisão de preços, **decorrentes de fato superveniente**, que consiste no exame dos custos diretos e indiretos do particular, visando a verificar sua alteração substancial e a promover a adoção de novos preços unitários e globais, poderá ser realizada, desde que haja ampla e minuciosa análise da situação do contratado, consistindo na verificação de:

I – todos os custos originalmente previstos;

II – custos que oneram o contratado;

III – **ocorrência de evento imprevisível apto a produzir o desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes**, em conformidade com o que dispõe o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

O pleito do reajuste está previsto na supramencionada Lei, desde quando fique demonstrado por meio de juntada de documentos (Planilha de Custos), que houve rompimento da equação econômico-financeiro inicialmente ajustada.

Consta de fls. 154 a necessária autorização pelo Diretor Presidente da Fundação Renascer.

O feito foi encaminhado para a SEAD/Superintendência Geral de Compras Centralizadas – SGCC, através do Ofício nº 196/2019 RENASCER (fls. 256). Essa, por sua vez, informa haver uma defasagem no montante solicitado, em face da não inclusão da verba "Benefício Social" e que o **terceiro termo aditivo** cumpre mera medida de formalização contratual, **não** cabendo



pagamento de diferenças, conforme se vê no Ofício nº 3353/2019 SEAD, tendo esta apresentado as planilhas de fls. 264/345, entendendo serem as mais adequadas para a repactuação contratual.

Com fulcro nestas informações e planilhas advindas da SEAD/SGCC, a empresa Ânkorá Com. Serv. e Importações Ltda., promove a correção de sua planilha de custos, acatando a recomendação da citada Secretaria de Administração do Estado, fls. 350/511.

Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Administração.

Necessária a atualização das Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Negativas, quando da assinatura do Termo Aditivo.

Neste passo, convém ressaltar a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de celebração do **Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018** conforme Minuta acostada às fls. 513/514, condicionadas as recomendações constantes neste Parecer e atendidas as publicações de estilo.

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju(Se), em 13 de novembro de 2019.


Belª MARIA LUIZA FELIZOLA LEÃO GOMES
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.242



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços, com intermediação de mão de obra, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa ANKORA COMERCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada à Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta urbe, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 17.570.945/0001-41, sediada na Rua São Cristóvão, 212, Ed. Jangada, Sala 205, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelo seu Representante Legal MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, sujeitando-se as partes, às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio dos preços do Contrato nº 02/2018, que altera a cláusula TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE

A repactuação do presente Termo Aditivo será reajustado conforme períodos e valores a seguir:

- Repactuação 2018 – referente ao período de janeiro a novembro, equivale ao valor mensal de R\$ 242.569,60 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

- Repactuação 2018 – referente ao período de dezembro, equivale ao valor mensal de R\$ 277.599,64 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).
- Repactuação 2019 – referente ao período de janeiro a abril, equivale ao valor mensal de R\$ 287.271,60 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos).
- Repactuação 2019 – referente ao período de maio a dezembro, equivale ao valor mensal de R\$ 288.557,92 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, 23 de dezembro de 2019.


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente da Fundação Renascer


MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante Legal da empresa

Testemunhas:

Tássia Meline Silva Costa - 022.959.055-16

Larissa Costa Lemos - 043.643.665-52



PARECER Nº 133/2019
PROCESSO Nº 024.202.00853/2019-7
ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO
CONTRATO Nº 02/2018.
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE
E A EMPRESA ÂNKORA COM. SERV. E IMPORTAÇÕES LTDA-ME.

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. ART.
57, II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE
CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO:

Cuida o presente Parecer para apreciação do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2018, celebrado entre a Fundação Renascer e a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA - ME cujo objeto é prestar serviço, com intermediação de mão de obra, para atender às necessidades das Unidades de Medidas Socioeducativas e sede da Fundação Renascer, nos moldes do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Foram acostados os seguintes documentos: Solicitação da prorrogação do Contrato nº 02/2018 (fls. 02); Justificativa (fls. 03/04); Ofício nº 015/2019 – ÂNKORA (fls. 05); Autorização (fls. 06); cópia do Contrato e Termos Aditivos (fls. 08/32); Proposta da Empresa Ânkora Comércio Serviços e Importações Ltda. (fls. 34/54); Proposta da Empresa Executive Construções e Serviços Ltda. (fls. 56/110); Proposta da Empresa Aquarius Tecnologia e Serviços Ltda. (fls. 111/115); Mapa Comparativo de Preços (fls. 116); documentação da empresa e certidões (fls. 118/216) e Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 02/2018 (fls. 218/219).



É o Relatório.

II – MÉRITO:

O presente aditivo busca a prorrogação do contrato em tela por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade dos serviços.

Tal prorrogação tem respaldo contratual, na Cláusula Quarta – DA VIGÊNCIA, e legal, no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, respectivamente:

“Cláusula QUARTA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

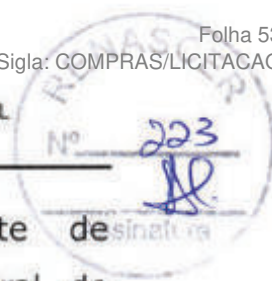
O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 27/01/2018, podendo ser prorrogado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.”

Lei nº 8.666/93

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”



Cumpra esclarecer que embora se trate de prorrogação, fundamentada no art. 57, II, do Diploma Geral de Licitações e Contrato, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador, devendo ser feita nova pesquisa de mercado a fim de obter preços e condições mais vantajosas para administração. Percebe-se claramente nos autos que a pesquisa de mercado fora efetuada, sendo a proposta da empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA – ME a mais vantajosa.

Também há de se considerar além do respaldo legal transcrito, que a prorrogação ocorrerá quando:

- a) Houver interesse da Administração e de empresa contratada;
- b) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- c) Estiver justificada e motivada por escrito, por autoridade competente;
- d) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Por fim, quando da assinatura do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, deve ser observado se as Certidões Negativas (ou Positivas com Efeito de Negativas) estão em plena validade.

Salienta-se que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas são de inteira responsabilidade dos Administradores Públicos.



RECEBIMOS
Nº 224
Assinatura

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino pela VIABILIDADE da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 02/2018 (fls. 218/219)** condicionada ao cumprimento das recomendações aduzidas desde que realizadas as publicações de estilo, e ainda atender aos requisitos legais presentes no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer,
S.M.J.

Homologação
18/12/2019
Wellington Dantas Monteiro Marques
Diretor Presidente
Fundação Renascer

Aracaju(Se), em 18 de dezembro de 2019.

Bel AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018 que tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa ANKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA – ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE, e a ANKORA COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 17.570.945/0001-41, sediada a Rua São Cristóvão, 212, Ed. Jangada, sala 205, Aracaju/SE, neste ato representado por seu Representante Legal Michael Oliveira dos Santos, portador do RG nº 3.706.897-0 SSP/SE, CPF nº 081.156.735-44, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo está de acordo com o Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 02/2018, a qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 27 de janeiro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, 20 de janeiro de 2020.

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RENASCER

MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ANKORA COMERCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA - ME

Testemunhas:

Tássia Meline Silva Costa - 022.959.055-16

Shanoma Paulina Ferreira do Nascimento - 053.849.785-39

PARECER Nº 001/2021
PROCESSO Nº 64/2020-ADITIVO CONTRATUAL-RENASCER
ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 2/2018-ANKORA
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE E A EMPRESA ÂNKORA COM. SERV. E IMPORTAÇÕES LTDA-ME

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO.
ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Cuida o presente Parecer para apreciação do termo aditivo de prazo ao Contrato Administrativo nº 02/2018, celebrado entre a Fundação Renascer e a empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA - ME cujo objeto é prestar serviço, com intermediação de mão de obra para as unidades de medidas socioeducativas desta Fundação.

Foram acostados os seguintes documentos: Comunicação Interna nº 1250/2020-RENASCER sobre a solicitação da prorrogação do Contrato nº 02/2018 (fls. 02); Justificativa (fls. 03/05); Solicitação da Empresa ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA - ME (fls. 06); Autorização do Diretor Presidente (fls. 07); Proposta da empresa Aquarius Tecnologia e Serviços Ltda ME

(fls. 09/42); Proposta da empresa Executive Construções e Serviços Ltda. (fls. 43/79); Documentação da empresa como: Contrato Social, Certidões de Regularidade, documentação pessoal, Livro Diário (fls. 081/208); Nota Explicativa da ASPLAN (fls. 209/210); Minuta de Termo Aditivo (fls. 211/212); Classificação Orçamentária (fls. 213); Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 214); Ofício Externo nº 6/2021-RENASCER (fls. 216); Ofício nº 002/2021 – Ânkorá (fls. 217); documentos apensos ao Ofício nº 002/2021 – Ânkorá (fls.218/227); Ofício Externo nº 7/2021-RENASCER (fls. 228/229); Ofício nº 004/2021– Ânkorá e anexos (fls. 230/576); Análise da documentação apresentada através do Ofício nº 004/2021– Ânkorá pelo Fiscal de Contratos (fls. 577/578); Ofício nº 005/2021– Ânkorá e anexos (fls. 579/673); Ofício nº 006/2021– Ânkorá e anexos (fls. 674/676); Minuta de Termo Aditivo (fls. 677/678)

É o relatório.

O presente aditivo tem como objeto a prorrogação do contrato em tela, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade dos serviços.

Tal prorrogação tem respaldo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.



Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato convocatório e respectivo contrato a possibilidade de prorrogação do prazo. Ora, no caso vertente, constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, assim como o contrato admite a prorrogação de prazo, conforme se verifica na sua Cláusula Quarta, transcrita abaixo:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (ART.55, IV, da Lei nº 8.666/93) O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 27/01/2018, podendo ser prorrogado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

É importante registrar, ainda, que a minuta do Termo Aditivo em análise ratifica todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Cumpre esclarecer que embora se trate de prorrogação, fundamentada no art. 57, II, do Diploma Geral de Licitações e Contrato, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto.



Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador, o que fora devidamente demonstrada com a pesquisa de mercado demonstrada nos autos com a apresentação de propostas por outras empresas do ramo.

Também há de se considerar além do respaldo legal transcrito, que a prorrogação ocorrerá quando:

- a Houver interesse da Administração e de empresa contratada;
- b For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- c For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- d Estiver justificada e motivada por escrito, por autoridade competente;
- e Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Denota-se, *in casu*, que as condições supra foram demonstradas nos autos, apenas alertando à Administração que se observe se **as certidões de débitos e de regularidade fiscal estão no prazo de validade, quando da assinatura do respectivo Termo Aditivo.**

Observamos que a empresa anexou diversos documentos em resposta aos ofícios expedidos pela Diretoria Presidência. Salientamos que cabe a esta PROJUR apenas a análise e a viabilidade jurídica dos pedidos, cabendo à **DIRAF a averiguação acerca da documentação apresentada**, em especial o que dispõe o item "r" da Cláusula Sétima, alínea I, que se traduz nos seguintes itens:

- ***Comprovar o recolhimento das contribuições sociais relativas à mão de obra empregada no contrato (GR do FGTS e GRPS do INSS), correspondente ao mês da última competência vencida;***
- ***apresentar a respectiva folha de pagamento devidamente quitada;***
- ***apresentar as certidões tributárias válidas;***

- ***apresentar o comprovante de fornecimento do ticket refeição ou similar;***
- ***apresentar o comprovante de fornecimento do vale-transporte aos empregados alocados.***

Esclareço, ainda, que o presente parecer versa tão somente quanto à possibilidade de prorrogação, o que é de inteira responsabilidade do gestor.

A propósito, a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Convém chamar a atenção, por fim, para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



Diante do exposto, opino pela VIABILIDADE da minuta do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 02/2018 (fls. 677/678), condicionada ao cumprimento das recomendações aduzidas, desde que realizadas as publicações de estilo, e ainda atender aos requisitos legais presentes no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju, 25 de janeiro de 2021

Aída Mascarenhas Campos
Procurador(a) Jurídico
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

6º Termo Aditivo ao Contrato nº **02/2018**
que tem por objetivo a contratação de
empresa especializada na prestação de
serviços de mão de obra, celebrado entre a
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO
DE SERGIPE e a empresa ANKORA
COMÉRCIO SERVIÇOS E
IMPORTAÇÕES LTDA – ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE, e a ANKORA COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 17.570.945/0001-41, sediada a Rua São Cristóvão, 212, Ed. Jangada, sala 205, Aracaju/SE, neste ato representado por seu Representante Legal Michael Oliveira dos Santos, portador do RG nº 3.706.897-0 SSP/SE, CPF nº 081.156.735-44, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo está de acordo com o Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 02/2018, ao qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 26 de janeiro de 2021.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

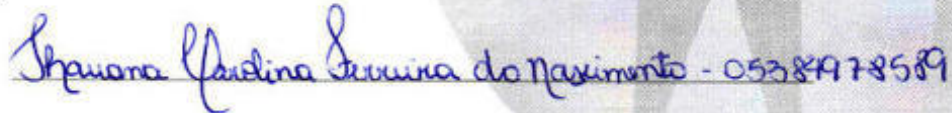
E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

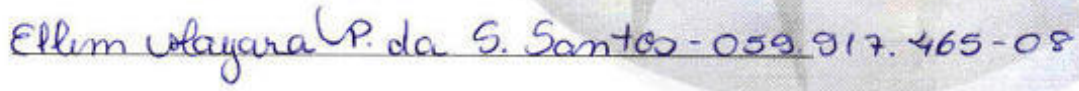
Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2021.


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RENASCER


MICHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ANKORA COMERCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA - ME

Testemunhas:


Iguara Faelina Severina do Nascimento - 053.897.8589


Ellem Wlajara P. da S. Santos - 059.917.465-08



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA

